



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.867 - SP (2015/0132108-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO RAMOS RESSIO
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA RÉ, COM ADMISSÃO DO AUTOR COMO INTERVENIENTE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. É sabido que o consumidor não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva. Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de sua integração facultativa ao feito na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 94. Nesse caso, sofrerá os efeitos de sua intervenção, em especial no que se refere à formação da coisa julgada material, pela qual será alcançado, nos termos da primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil, ficando impedido de intentar nova ação individual com o mesmo escopo (art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.867 - SP (2015/0132108-5)

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO RAMOS RESSIO
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada vulneração ao art. 535, II, do CPC, uma vez que, nas razões do especial, o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia;

b) incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o Tribunal local consignou a falta de interesse processual do recorrente ante a sua atuação no âmbito do processo coletivo como litisconsorte, sendo ele atingido pela eficácia da coisa julgada respectiva, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio impele o substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual;

c) o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a decisão agravada é desconexa, uma vez que analisou o recurso especial e, no dispositivo, negou provimento ao agravo em recurso especial, sem analisar este último, não enfrentando todos os argumentos aduzidos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, motivo pelo qual defende o afastamento do óbice da Súmula 284/STF.

Além disso, reitera que existe a possibilidade de o mérito da ação civil pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir o ora agravante da posição atual de litisconsorte e, assim, permanecer o direito de tutela jurisdicional individual e ressalta a possibilidade de suspensão deste processo ou, ainda, de julgamento da ação individual em conjunto com a ação coletiva.

Afirma ter realizado a transcrição de trechos dos acórdãos que configuram os dissídios expostos.

Por fim, alega que o relator prevento para julgar este processo é o Min. Marco Buzzi, da Quarta Turma, por ser ele o relator da ação civil pública (Resp nº 1.286.273-SP) (fls. 699-716).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 720-732.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.867 - SP (2015/0132108-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO RAMOS RESSIO
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA RÉ, COM ADMISSÃO DO AUTOR COMO INTERVENIENTE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. É sabido que o consumidor não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva. Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de sua integração facultativa ao feito na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 94. Nesse caso, sofrerá os efeitos de sua intervenção, em especial no que se refere à formação da coisa julgada material, pela qual será alcançado, nos termos da primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil, ficando impedido de intentar nova ação individual com o mesmo escopo (art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Desse modo, não conheço da alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De outra parte, ao analisar a demanda, o Tribunal local consignou a falta de interesse processual do recorrente ante a sua atuação no âmbito do processo coletivo como litisconsorte, sendo ele atingido pela eficácia da coisa julgada respectiva (fls. 570-573) - *grifamos*:

[...]

Com o recurso de apelação, veio aos autos a notícia de que o autor e sua mulher, Márcia Carolina Bindewald Ressio, habilitaram-se e foram admitidos como “litisconsortes” no processo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da seguradora ré, Marítima Seguros S/A.

Nesse processo, pleitearam o pagamento da indenização do seguro, decorrente do roubo do veículo ocorrido em 30 de maio de 1998, além de indenização por danos materiais decorrentes do atraso no pagamento e danos morais.

Na ação civil pública, ao reconhecer a procedência, a sentença também julgou parcialmente procedente “a ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO e MARCIA CAROLINA BINDEWALD RESSIO (...) para condenar a requerida ao pagamento da indenização com base no valor constante da apólice do contrato de seguro, devidamente atualizada desde a data da decisão judicial de arquivamento do inquérito policial instaurado contra eles, até efetivo pagamento (...) e nos danos materiais suportados por eles por conta desse episódio, desde que efetivamente comprovados” (folhas 420/421).

Pesquisa no site deste Tribuna revela que esse resultado foi mantido no julgamento da apelação e, agora, pende de julgamento o recurso especial interposto pela seguradora ré. E já se encontra em curso a execução provisória.

Do exame dos documentos trazidos pelo apelante, advém a constatação de que o pleito condenatório aqui formulado é exatamente o mesmo que foi apreciado e acolhido nesse julgamento.

Evidentemente, não se pode admitir a ocorrência de dois julgamentos a respeito do mesmo pedido, com base na mesma causa de pedir.

Como o julgamento ocorreu no âmbito de um processo coletivo, em que o autor claramente se pronunciou no sentido de se submeter aos seus efeitos, e em cujo âmbito até já obteve acolhimento, é inegável que não encontra mais sentido o prosseguimento deste processo.

Segundo a sistemática das ações coletivas, é possível a suspensão do processo individual para aguardar o resultado do julgamento no processo coletivo (CDC, artigo 104). Nos termos do que dispõe o artigo 103 do CDC, pode a parte se beneficiar da coisa julgada coletiva, de modo que, se adverso esse resultado, terá a possibilidade de prosseguir no processo individual, pois a coisa julgada coletiva apenas pode beneficiá-la, não prejudicá-la.

Entretanto, não se pode deixar de formular uma ressalva importante. É que o artigo 103, § 2º, do CDC, admite a possibilidade de o direito individual homogêneo atuar no próprio âmbito do processo coletivo, como “litisconsorte”, caso em que recebe um tratamento diferenciado, pois a consequência de sua iniciativa é justamente colocá-lo ao alcance da coisa julgada, qualquer que seja o resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A intervenção do autor no âmbito do processo coletivo foi produzida, tanto que editado um provimento jurisdicional que se pronunciou expressamente sobre a sua pretensão.

Eventual alteração do resultado em grau recursal superior, com o estabelecimento da coisa julgada material, terá a eficácia de alcançá-lo, diante dos termos expressos no mencionado parágrafo 2º.

Assim sendo, a iniciativa do autor acabou por eliminar o interesse processual neste âmbito, pois, qualquer que seja o resultado do julgamento no processo coletivo, será ele atingido pela eficácia da coisa julgada respectiva. Não há mais sentido, portanto, em realizar o julgamento de mérito neste processo, que se apresenta de todo inútil.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ nos seguintes julgados (*grifamos*):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE RECONHECE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALGUMAS DAS SUBSTITUÍDAS COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

7. É assente nesta Corte que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 3. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento" (AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015).

8. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência" (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

9. No caso dos autos, percebe-se que, consoante parecer ministerial, a presente ação não trata de uma relação jurídica indivisível, já que cada pessoa jurídica teve processo administrativo próprio, cada qual com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade; assim, embora a ação tenha sido proposta por substituto processual - Sindicato - em nome de algumas empresas - substituídas -, cada caso deve ser analisado e considerado individualmente como se várias ações tivessem sido propostas conjuntamente, impedindo assim que a decisão, aliás que nem sequer foi de mérito, se estenda indistintamente a todas as empresas substituídas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1364690/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DEFESA DOS INTERESSES HOMOGÊNEOS. INTERVENÇÃO NO FEITO DE CONSUMIDOR NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE. PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDAS DIANTE DO ART. 18 DA LEI N. 7347/1985.

1. É sabido que o consumidor não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva. Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de sua integração facultativa ao feito na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 94. Nesse caso, sofrerá os efeitos de sua intervenção, em especial no que se refere à formação da coisa julgada material, pela qual será alcançado, nos termos da primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil, ficando impedido de intentar nova ação individual com o mesmo escopo (art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. O pedido de intervenção no feito como litisconsorte nada mais é do que incidente processual, haja vista que o consumidor, aproveitando-se do poder de disposição em aderir ou não ao processo coletivo, solicita seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior. Em sendo assim, não cabe condenação da ré em custas e honorários advocatícios nesta fase.

Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1116897/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 15/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA EXTINTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. Precedentes do STJ.

2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o Substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, é induzido a permanecer inerte até o desfecho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência". (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.)

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1143254/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.

2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

A falta de cotejo analítico, impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132108-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 721.867 / SP**

Números Origem: 013165399 03165392820018260100 3165392820018260100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO RAMOS RESSIO
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
 GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
 SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO RAMOS RESSIO
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA - SP080120
 GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
 SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.